LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.
180 da Constituição,
DECRETA:
TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO
CAPÉTINA O N
CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO
(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)
0 7 77777
Seção XIII
Das Atividades Insalubres ou Perigosas
(Vide art. 7º, XXIII da Constituição Federal de 1988)
Art 193 São consideradas atividades ou operações perigosas na forma da

- Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012)
- I inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012)
- II roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012*)
- § 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.
- § 2° O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)
- § 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 12.740, de 8/12/2012)
- § 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.997, de 18/6/2014*)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELACoordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

Art. 194. O	direito do empregado	ao adicional de i	insalubridade ou de					
periculosidade cessará con	n a eliminação do risco à s	sua saúde ou integrid	ade física, nos termos					
desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Artigo com redação dado								
pela Lei nº 6.514, de 22/12	<u>2/1977)</u>		- -					
•••••	••••••		••••••••••••					

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.270, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências.

·
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:
- I cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;
 - II dez por cento, no de periculosidade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

- § 1° O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento.
- $\S~2^\circ$ A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento.
- $\$ 3° Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo.
- § 4° O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos.
- § 5° Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos.

_	Revogado j		_		